



LOCALIZAÇÃO DE PARCELA DE IMÓVEL RURAL - PROJETO GLEBA LEGAL

(art. 753 e seguintes da CNNR-CGJ/RS)

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

I - Fundamento legal: art. 753 e seguintes da CNNR-CGJ/RS, Prov. 01/2020.

II - Objetivo: regularizar parcelas de imóveis rurais em situação de condomínio (quando o imóvel possui mais de um proprietário), em situação localizada, ou seja, *pro diviso* (divisas certas), quando não for possível identificar todos os condôminos ou, ainda, quando não for possível obter a anuência de todos os condôminos, mediante escritura pública declaratória, resultando na abertura de matrícula autônoma para a área localizada.

Obs.1: a regularização abrangerá quaisquer glebas rurais, sem distinção entre as oriundas de condomínios, em que seja impossível definir a área maior e seus respectivos condôminos, daquelas dentro de área maior identificada e da qual sejam eles conhecidos (art. 753, parágrafo único, da CNNR-CGJ/RS).

Obs.2: a instrumentalização do ato para fins de localização da parcela será feita mediante escritura pública declaratória (art. 756, da CNNR-CGJ/RS).

Obs.3: a localização de parcela de um imóvel rural, já certificado ou não, deve obedecer a Fração Mínima de Parcelamento (FMP) estabelecida na legislação em vigor (art. 754, da CNNR-CGJ/RS). A FMP é a área mínima fixada para cada município, que a Lei permite dividir, para constituição de um novo imóvel rural, desde que o imóvel original permaneça com área igual ou superior à área mínima fixada, conforme previsto no art. 8º, da Lei nº 5.868/72.

Obs.4: a FMP do imóvel rural corresponderá sempre à menor área entre o módulo rural e a fração mínima do município. Quando o módulo rural do imóvel for menor do que a fração mínima do município, este imóvel não poderá ser localizado, sem a prévia autorização do INCRA.

Obs.5: a posse do proprietário sobre a parcela *pro diviso* a extremar deve contar de no mínimo 5 anos, permitida a soma do tempo de posse dos proprietários anteriores. A comprovação da posse será feita mediante declaração do proprietário, corroborada pelos confrontantes (art. 755, § 1º, da CNNR-CGJ/RS).

Obs.6: para o cômputo do prazo de 5 anos, a soma do tempo de posse dos proprietários anteriores deve se dar exclusivamente sobre a parcela *pro diviso* a estremar, vedada a soma em casos em que a posse dos antecessores é sobre parcela diversa ou maior do que a do objeto da estremação (art. 755, § 2º, da CNNR-CGJ/RS).

Obs.7: é obrigatória a intervenção, na escritura pública, de todos os confrontantes da gleba a localizar, sejam ou não condôminos na área maior. A escritura somente poderá ser lavrada após o alcance de todas as anuências, mesmo que fictas (art. 756, §§1º e 5º, da CNNR-CGJ/RS).

Obs.8: se o imóvel objeto da solicitação ainda estiver matriculado em outra circunscrição imobiliária, deverá ser apresentada certidão de inteiro teor da matrícula/transcrição do imóvel, com validade de 30 dias (art. 446, §1º, da CNNR-CGJ/RS).

Obs.9: a listagem abaixo **não** é definitiva, servindo apenas como conferência, pois dependendo da análise da documentação e a situação jurídica do registro, poderá haver complementação.

SIMPLES LOCALIZAÇÃO DE PARCELA

Obs.1: tratando-se de simples localização de parcela (aquela que **NÃO** altere ou inclua dados necessários não constantes na descrição original, como medidas de perímetro e segmentos, ângulos e similares), é desnecessária retificação da descrição do imóvel (art. 758, da CNNR-CGJ/RS).

III – Documentos:

1. Escritura Pública Declaratória (original ou cópia autenticada pelo mesmo Tabelionato que a lavrou, conforme determina o art. 494, §1º, da CNNR-CGJ/RS), lavrada por Tabelião de Notas à livre escolha dos interessados (art. 756, da CNNR-CGJ/RS).

Obs.1: a identificação do imóvel a regularizar obedecerá ao disposto no art. 176, II, 3, e no art. 225 da Lei nº 6.015/73 (art. 754, parágrafo único, da CNNR-CGJ/RS).

2. Quando **NÃO** constar da escritura pública:

2.1. Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, referente ao último exercício, devidamente quitado (art. 176, §1º, II, a, da Lei nº 6.015/73, art. 416, IX e art. 758, ambos da CNNR-CGJ/RS).

Obs.1: o CCIR poderá ser emitido no link: <https://snrc.serpro.gov.br/ccir/emissao.jsessionid=-TAQpTm4T->



[kc39pnHMBdCyl0.ccir4?windowId=6db.](https://www.gov.br/pt-br/servicos/atualizar-cadastro-de-imovel-rural#:~:text=Presencial%20%3A,unidades%20de%20atendimento%20por%20estado)

Obs.2: dúvidas quanto atualização dos dados do CCIR no link: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/atualizar-cadastro-de-imovel-rural#:~:text=Presencial%20%3A,unidades%20de%20atendimento%20por%20estado>.

2.2. Prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, mediante a apresentação das guias dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, em via original ou por cópia autenticada, relativas ao recolhimento do imposto relativo aos últimos 05 (cinco) anos ou apresentação da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos de imóvel rural, expedidas pela Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo de validade (seis meses, contados da data de sua emissão) [art. 176, §1º, II, a, da Lei nº 6.015/73, art. 416, IX e arts. 639 a 642 e art. 758, todos da CNRR-CGJ/RS].

Obs.1: a certidão do ITR poderá ser emitida no link: <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/ITR/Emitir>.

2.3. O código de inscrição do Cadastro Ambiental Rural (CAR), que deve ser emitido pelo órgão ambiental competente (art. 440-AS do Provimento 149 do CNJ).

2.4. Declaração, firmada pelos proprietários e pelo profissional técnico, de que a medição respeitou plenamente as divisas com as áreas e faixas de domínio de imóveis públicos (art. 757, §2º da CNRR-CGJ/RS), vide modelo de declaração constante no link: <https://www.pelotasri.com.br/servicos/declaracao-de-que-a-medicao-respeitou-as-faixas-de-dominio-de-imoveis-publicos>.

3. Quando CONSTAR da escritura pública:

3.1. Planta e memorial descritivo do imóvel objeto da localização, devidamente assinados pelo(s) proprietário(s) e pelo profissional habilitado, vide modelo de memorial descritivo “ANEXO I”.

Obs.1: para a correta e completa descrição do imóvel, vide explicação no item IV, “1”.

Obs.2: a simples localização de parcela não pode inovar quanto à descrição do imóvel, devendo estar de acordo com a matrícula/transcrição de origem.

Obs.3: ressalta-se que o profissional técnico deve se preocupar em descrever o imóvel como é na realidade, fazendo sempre as devidas alterações/atualizações em relação à respectiva matrícula/transcrição. Não deve tentar adequar a descrição do imóvel àquela que consta no título (escrituras públicas e formais de partilha, por exemplo). Este é que deve se adequar ao trabalho técnico.

3.2. ART/CREA, RRT/CAU ou TRT/CFTA relativa(o) à planta e ao memorial descritivo, devidamente quitada(o) (art. 643 da CNRR – CGJ/RS).

Obs.1: deverá conter a indicação da localização do objeto do pedido, a menção ao procedimento requerido e a indicação da **área total** a ser localizada.

LOCALIZAÇÃO DE PARCELA CUMULADA COM RETIFICAÇÃO

Obs.1: por retificação da descrição do imóvel, entende-se aquela que altere ou inclua dados necessários não constantes na descrição original, como medidas de perímetro e segmentos, ângulos e similares. Para este fim, serão aplicadas as normas relativas à retificação de registro imobiliário constantes nos arts. 212 e seguintes da Lei nº 6.015/73 (art. 758, da CNRR-CGJ/RS).

IV – Documentos:

1. Escritura Pública Declaratória (original ou cópia autenticada pelo mesmo Tabelionato que a lavrou, conforme determina o art. 494, §1º, da CNRR-CGJ/RS), lavrada por Tabelião de Notas à livre escolha dos interessados (art. 756, da CNRR-CGJ/RS).

Obs.1: a identificação do imóvel a regularizar obedecerá ao disposto no art. 176, II, 3, e no art. 225 da Lei nº 6.015/73 (art. 754, parágrafo único, da CNRR-CGJ/RS).

Obs.2: na escritura pública é necessário, primeiramente, localizar a parcela, sem inovar quanto à descrição original do imóvel, para posteriormente constar a descrição da fração localizada retificada. A registradora praticará dois atos distintos, o registro da localização e posteriormente a averbação da retificação (art. 759, §2º, da CNRR-CGJ/RS).

2. Planta e memorial descritivo do imóvel objeto da localização e da retificação (art. 758, §2º, I e II, da



CNNR-CGJ/RS), devidamente assinados pelo(s) proprietário(s) e pelo profissional habilitado, vide modelo de memoriais descritivos “ANEXO I” e “ANEXO II”.

Obs.1: por se tratar de localização cumulada com retificação de descrição da parcela, haverá necessidade de apresentação do trabalho técnico (art. 758, §2º, da CNNR-CGJ/RS).

Obs.2: será necessário apresentar um trabalho técnico (planta e memorial descritivo) para cada um dos procedimentos, um para a localização de parcela e outro para a retificação de área.

Obs.3: para a correta e completa descrição do imóvel, vide explicação no item IV, "1".

Obs.4: ressalta-se que o profissional técnico deve se preocupar em descrever o imóvel como é na realidade, fazendo sempre as devidas alterações/atualizações em relação à respectiva matrícula/transcrição. Não deve tentar adequar a descrição do imóvel àquela que consta no título (escrituras públicas e formais de partilha, por exemplo). Este é que deve se adequar ao trabalho técnico.

3. ART/CREA, RRT/CAU ou TRT/CFTA relativa(o) à planta e ao memorial descritivo, devidamente quitada(o) (art. 643 e art. 758, §2º, III, ambos da CNNR-CGJ/RS).

Obs.1: poderá ser apresentada somente um(a) ART/CREA, RRT/CAU ou TRT/CFTA relativo(a) aos procedimentos (localização de parcela e retificação de área), devendo conter a indicação da localização do objeto do pedido, a menção aos procedimentos requeridos e a indicação da **área total** a ser localizada e retificada.

Obs.2: em caso de alteração de área da fração localizada, em virtude do procedimento de retificação, será necessário constar no(a) ART/CREA, RRT/CAU ou TRT/CFTA a área total retificada.

4. Quando não constar da escritura pública:

4.1. Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, referente ao último exercício, devidamente quitado (art. 176, §1º, II, a, da Lei nº 6.015/73, art. 416, IX e art. 758, ambos da CNNR-CGJ/RS).

Obs.1: o CCIR poderá ser emitido no link: <https://snrc.serpro.gov.br/ccir/emissao;jsessionid=-TAQpTm4T-kc39pnHMBdCyl0.ccir4?windowId=6db>.

Obs.2: dúvidas quanto atualização dos dados do CCIR no link: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/atualizar-cadastro-de-imovel-rural#:~:text=Presencial%20%3A,unidades%20de%20atendimento%20por%20estado>.

4.2. Prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, mediante a apresentação das guias dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, em via original ou por cópia autenticada, relativas ao recolhimento do imposto relativo aos últimos 05 (cinco) anos ou apresentação da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos de imóvel rural, expedidas pela Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo de validade (seis meses, contados da data de sua emissão). [art. 176, §1º, II, a, da Lei nº 6.015/73, art. 416, IX e arts. 639 a 642 e art. 758, todos da CNNR-CGJ/RS].

Obs.1: a certidão do ITR poderá ser emitida no link: <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/ITR/Emitir>.

4.3. O código de inscrição do Cadastro Ambiental Rural (CAR), que deve ser emitido pelo órgão ambiental competente (art. 440-AS do Provimento 149 do CNJ).

4.4. Declaração, nos termos do art. 757, §2º da CNNR-CGJ/RS, firmada pelos proprietários e pelo profissional técnico, de que a medição respeitou plenamente as divisas com as áreas e faixas de domínio de imóveis públicos de uso comum do povo, tais como vias públicas (estrada, rua, travessa, dentre outros) ou correntes ou depósitos hídricos (rio, lago, mar, dentre outros), vide modelo de declaração constante no link: <https://www.pelotasri.com.br/servicos/declaracao-de-que-a-medicao-respeitou-as-faixas-de-dominio-de-imoveis-publicos>.

IV - Observações gerais:

1. Representação/descrição do imóvel:

a) Representação: com relação ao imóvel e seus confrontantes, a representação deverá ser sempre realizada em escala reduzida e proporcional, tendo como base sua vista de cima, incluindo apenas a indicação às suas delimitações perimetrais. Deverão ser incluídas, na planta, as demais informações com relação ao imóvel objeto do procedimento tendo como base a descrição constante no memorial descritivo, bem como conter a indicação ao Norte (rosa dos ventos) e a indicação da linha divisória entre os imóveis



confrontantes.

b) Descrição do imóvel: no que toca à representação do imóvel, na planta e a sua descrição no memorial, ressalta-se que, se o imóvel for irregular, devem ser descritos corretamente os pontos cardeais, colaterais e subcolaterais de suas confrontações. Ressalta-se, também, que a descrição do imóvel deve conter todos os requisitos exigidos pelos arts. 176 e 225 da Lei nº 6.015/73 (características e confrontações, localização e área). Ainda, vale referir que são considerados irregulares para fins de registro os títulos nos quais os dados de caracterização do imóvel não coincidam com os dados constantes na respectiva matrícula/transcrição (art. 225, §2º, da Lei nº 6.015/73 e art. 416, IX da CNNR-CGJ/RS). Em razão disso, eventuais correções ou atualizações de dados de descrição do imóvel devem ser feitas de forma expressa em relação ao que consta na respectiva matrícula/transcrição. No que toca à atualização de confrontantes da fração localizada, nos casos em que os lindeiros são/eram os mesmos da área maior (estão mencionados na matrícula origem), é preciso fazer referência expressa aos anteriores e aos que substituíram, (art. 496, §1º, da CNNR-CGJ/RS), porém, tendo em vista que o procedimento refere-se à localização de uma fração de terras dentro de uma área maior, eventuais correções dos confrontantes poderão ser realizadas, por não serem os mesmos lindeiros mencionados na matrícula de origem (da área maior), nestes casos, não se faz necessário mencionar as atualizações. Caso tenha ocorrido alguma alteração de denominação de logradouro público (estrada municipal), deverá ser apresentado documento oficial, emitido pela Prefeitura Municipal, informando expressamente tal inclusão/alteração (art. 498, da CNNR-CGJ/RS).

2. Divisão e Extinção de Condomínio: nos casos em que for possível identificar todos os condôminos do imóvel objeto do procedimento, e obter a anuência destes, deverá ser celebrada escritura pública de extinção de condomínio.

3. A necessidade ou não de prévio georreferenciamento da parcela a ser localizada será determinada de acordo com as normas da legislação federal (art. 763, da CNNR-CGJ/RS). Em caso de necessidade de georreferenciamento, com certificação do INCRA, vide lista de documentos constante do link: <https://www.pelotasri.com.br/servicos/georreferenciamento>.

4. Na eventualidade da incidência de cláusulas, ônus ou gravames sobre a parcela objeto da localização ou retificação, serão observadas as providências abaixo (art. 762, da CNNR-CGJ/RS):

a) No caso de hipoteca, não será necessária a anuência do credor hipotecário, todavia, o Registrador de Imóveis comunicará a ele a realização do registro da localização da parcela.

b) No caso de penhora, não será necessária prévia autorização judicial para o registro e/ou retificação, mas o Registrador comunicará o fato ao juízo, por ofício.

c) No caso de penhora fiscal em favor do INSS, havendo o devedor ofertado o imóvel em garantia da dívida, não será admitida a localização da gleba sem a expressa anuência daquela autarquia, uma vez que perdida a disponibilidade do bem na forma do art. 53 da Lei nº 8.212/91.

d) No caso de anticrese, indispensável a anuência do credor anticrético.

e) No caso de propriedade fiduciária, a localização da parcela será instrumentalizada, em conjunto, pelo credor e pelo devedor.

f) No caso de usufruto, a localização será obrigatoriamente firmada pelo nu-proprietário e pelo usufrutuário.

g) No caso de indisponibilidade por determinação judicial ou ato da administração pública federal, não será admitido o processamento, uma vez que consistente em ato de disposição.

h) Na hipótese de estar a parcela sob arrolamento, medida de cautela fiscal, possível o registro da localização, mediante imediata comunicação pelo Registrador ao agente fiscal.

i) No caso da incidência de outros ônus, cláusulas e gravames não expressamente previstos acima, será aplicada a regra de qualificação inerente às escrituras públicas de divisão.



5. Cópias simples não têm valor de documento, somente vias originais ou cópias autenticadas.

6. Reconhecimento de firma:

a) As assinaturas dos proprietários devem ter suas firmas reconhecidas por autenticidade ou semelhança. O reconhecimento de firma será feito por Tabelião de Notas à livre escolha dos interessados.

b) O reconhecimento de firma do responsável técnico será exigível em apenas um dos documentos (planta ou memorial), ficando os demais, inclusive a(o) ART/TRT/RRT, sujeitos à conferência da quitação/autenticidade pelo meio apropriado, físico ou eletrônico (art. 644, da CNNR-CGJ/RS).

Obs.1: o reconhecimento de firma poderá ser exigido, a critério do Registrador, quando houver dúvida razoável acerca da quitação/autenticidade dos demais documentos e ART/TRT/RRT (art. 644, parágrafo único, da CNNR-CGJ/RS)..

Obs.2: nos casos de localização de parcela cumulada com retificação, será necessário conter o reconhecimento do responsável técnico em ambos os trabalhos técnicos. Por exemplo, nos casos em que a parte opte por reconhecer a firma do profissional somente na planta, será necessário reconhecer na planta da localização de parcela e na planta da retificação de área.

7. A qualificação dos proprietários, deverá estar completa no título, assim como na matrícula. No caso de inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal deve-se encaminhar o documento oficial (exemplo: certidão de casamento com averbação de divórcio), a fim de proceder a retificação necessária (art. 213, I, g, da Lei nº 6.015/73).

Obs.1: para retificação de dados de qualificação vide lista de documentos constantes do link: <https://www.pelotasri.com.br/servicos/alteracao-inclusao-de-dados-de-qualificacao-pessoal-pf>.

8. Se o proprietário(s) possuir pacto antenupcial ou união estável (com documento formalizado), vide lista de documentos constante dos links:

a) Para Pacto: <https://www.pelotasri.com.br/servicos/registro-e-averbacao-de-pacto>.

b) Para União estável: <https://www.pelotasri.com.br/servicos/registro-e-averbacao-de-uniao-estavel>.

Obs.1: em caso de união estável sem documento formalizado, vide modelo de declaração constante do link: <https://www.pelotasri.com.br/servicos/declaracao-de-uniao-estavel-sem-contrato-escrito>.

9. Não constando do título algum dado de qualificação exigido pelo art. 500¹, da CNNR-CGJ/RS, poderão os interessados completá-los exclusivamente com documentos oficiais (originais ou cópias autenticadas).

Obs.1: para declaração de não existência de união estável vide modelo constante do link: <https://www.pelotasri.com.br/servicos/declaracao-de-nao-constituicao-de-uniao-estavel>.

10. Caso tenha ocorrido alguma alteração/inclusão de denominação de logradouro público, localidade e/ou município, deverá ser apresentado documento oficial, emitido pela Prefeitura Municipal, informando expressamente tais inclusões/alterações (art. 498, da CNNR-CGJ/RS).

11. Alteração da destinação do imóvel: é válido o procedimento de alteração da natureza do imóvel como forma de regularização pelo critério da destinação, assim caso o imóvel tenha sua destinação alterada de imóvel rural para urbano, vide lista de documentos constantes do link: <https://www.pelotasri.com.br/servicos/alteracao-de-destinacao-imovel-rural-e-urbano>.

12. À escritura de localização da parcela e ao respectivo registro aplicam-se os emolumentos relativos às divisões e extinções de condomínio (art. 760, da CNNR-CGJ/RS).

Obs.1: o valor dos emolumentos a serem cobrados, nas hipóteses de lavratura e registro de escrituras públicas de extinção de condomínio e declaratórias do Projeto Gleba Legal, quando não houver alteração

1 Art. 500 – A qualificação da pessoa física compreende: I – o nome completo; II – a nacionalidade; III – o estado civil e, em sendo casado, o nome do cônjuge, sua qualificação, regime de bens e registro do pacto antenupcial, quando for o caso; IV – a profissão; V – o domicílio e a residência; VI – o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal – CPF ou do Registro Geral da cédula de identidade – RG, ou à falta deste, sua filiação. § 1º – O número do CPF é obrigatório para o registro dos atos de transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, dos quais o Notário ou o Registrador de Imóveis devam expedir a Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI. • Instrução Normativa nº 1.112/10-RFB. § 2º – É obrigatória a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF das pessoas físicas estrangeiras, ainda que residentes no exterior, quando titulares bens e direitos sujeitos a registro público, inclusive imóveis.



da cota-parte de cada condômino, ou seja, apenas mera divisão física do imóvel, em que o quinhão recebido corresponda exatamente à fração ideal originária, corresponderá na tabela de emolumentos ao item nº 1, sem valor declarado (art. 764, da CNNR-CGJ/RS).

13. Não haverá necessidade de emissão de guia do imposto de transmissão nas situações de apenas mera divisão física do imóvel (art. 764, parágrafo único, da CNNR-CGJ/RS).

14. Atos e emolumentos correspondentes: segue, a seguir, lista de possíveis atos que serão praticados com o procedimento de localização de parcela, bem como seus respectivos itens da Tabela de Emolumentos anexas à Lei Estadual nº 12.692/06, disponível em: <https://www.pelotasri.com.br/paginas/custas-emolumentos>

Item da Tabela de Emols.	Tipo	Atos
Em TODOS os casos:		
1 - Tabela B	Registro, sem valor	Registro da localização de parcela
3 - Tabela B	Abertura de matrícula	Abertura de matrícula para o imóvel localizado
9 - Tabela B	Digitalização por doc.	Digitalização de documentação, por imagem (inclusive matrícula)
4 - Tabela B	Parcelamento de solo	Loteamento, desmemb. ou fracionamento, relativo ao imóvel localizado
Por nº de páginas - Tabela C	Certidão	Certidão de inteiro teor
Em ALGUNS os casos:		
12, c - Tabela B	Averbação	Retificação (inclusão ou alteração dados do imóvel) ²
12, c - Tabela B	Averbação	Retificação (inclusão ou alteração de dados pessoais) ³
2 - Tabela B	Averbação, sem valor	Dados do registro do pacto antenupcial ou patrimonial ⁴
1 - Tabela B	Registro, sem valor	Registro do pacto antenupcial ou patrimonial no Livro 3-RA ⁵
10 - Tabela B	Conferência doc.público	Conferência de documentos públicos, via internet, por documento
2 - Tabela B	Averbação, sem valor	Encerramento da matrícula primitiva (quando restar somente a área localizada)
12, a, 1 - Tabela B	Averbação	Retificação para inclusão e/ou alteração de medidas (quando houver)

ATENÇÃO: esta relação de emolumentos procura abordar a maior parte das situações envolvendo o tema. Entretanto, determinados casos concretos poderão exigir a prática de atos adicionais (como registro de pacto e/ou outros tipos de averbação), que somente podem ser identificados após a competente qualificação registrária do título protocolado.

2 Nas hipóteses do artigo 213, I, "b", "c", "e" e "f", da Lei nº 6.015/73.

3 Nas hipóteses do artigo 213, I, "g", da Lei nº 6.015/73.

4 Se não constar da matrícula.

5 Se necessário for.



ANEXO I

MODELO MEMORIAL DESCRITIVO - LOCALIZAÇÃO DE PARCELA

(este documento serve apenas como sugestão não sendo taxativo)

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL CONFORME MATRÍCULA/TRANSCRIÇÃO:

UMA FRAÇÃO DE TERRAS, com a área superficial de **10ha.00a.00ca.**, sem benfeitorias, localizada dentro de área maior de **20ha.00a.00ca.**, situada no lugar denominado Paraíso, antigo primeiro subdistrito do Capão do Leão/RS, atual 2º distrito de Pelotas/RS, confrontando-se ao **NORTE** com a Estrada Municipal do Paraíso, ao **LESTE** com Ana Santos, ao **OESTE** com a Sucessão de João Maria Silva e ao **SUL**, confronta-se com Lucia Santos e Marcos Rocha.

DESCRIÇÃO DA ÁREA LOCALIZADA:

UMA FRAÇÃO DE TERRAS, com a área superficial de **10ha.00a.00ca.**, sem benfeitorias, situada no lugar denominado Paraíso, 2º distrito do Capão do Leão-RS, antes Pelotas-RS, confrontando-se ao **NORTE** com a Estrada Municipal do Paraíso, ao **LESTE** com Leonardo Pereira, ao **OESTE** com os sucessores de Maria Helena e ao **SUL**, confronta-se com Ricardo Pereira, antes com Lucia Santos e Marcos Rocha.

Pelotas, _____ de _____ de _____.

(com reconhecimento de firma)

(com reconhecimento de firma)

(com reconhecimento de firma)

Observação: deverá conter as assinaturas dos proprietários e do responsável técnico, sendo o reconhecimento de firma do responsável técnico exigível em apenas um dos documentos, planta, memorial ou ART/TRT/RRT.



ANEXO II

MODELO MEMORIAL DESCRITIVO - RETIFICAÇÃO DE ÁREA

(este documento serve apenas como sugestão não sendo taxativo)

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL CONFORME LOCALIZAÇÃO DE PARCELA:

UMA FRAÇÃO DE TERRAS, com a área superficial de **10ha.00a.00ca.**, sem benfeitorias, situada no lugar denominado Paraíso, 2º distrito do Capão do Leão-RS, antes Pelotas-RS, confrontando-se ao **NORTE** com a Estrada Municipal do Paraíso, ao **LESTE** com Leonardo Pereira, ao **OESTE** com os sucessores de Maria Helena e ao **SUL**, confronta-se com Ricardo Pereira, antes com Lucia Santos e Marcos Rocha.

DESCRIÇÃO DA FRAÇÃO RETIFICADA:

UMA FRAÇÃO DE TERRAS, com a área superficial de **10ha.50a.00ca.**, sem benfeitorias, situada no lugar denominado Paraíso, 2º distrito do Capão do Leão-RS, ao **NORTE** mede 150,00m e confronta-se com a Estrada Municipal do Paraíso, ao **LESTE**, por onde mede 50,00m, confronta-se com Leonardo Pereira, ao **OESTE**, por onde mede 120,00m, confronta-se com os sucessores de Maria Helena, e ao **SUL**, com a metragem de 57,15m, confronta-se com Ricardo Pereira.

Pelotas, _____ de _____ de _____.

(com reconhecimento de firma)

(com reconhecimento de firma)

(com reconhecimento de firma)

Observação: deverá conter as assinaturas dos proprietários e do responsável técnico, sendo o reconhecimento de firma do responsável técnico exigível em apenas um dos documentos, planta, memorial ou ART/TRT/RRT.